

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003

Altera o Decreto-lei, nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º: O decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro, passa a vigorar com os seguintes artigos:

“Art. 83-A - O contrato de seguro conterá, obrigatoriamente, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização de sinistro, que não poderá exceder:

I - nos seguros obrigatórios, a quinze dias úteis, contados a partir da entrega da documentação exigida ou, se for o caso, do último documento entregue pelo segurado à seguradora a título de complementação;

II – nos demais casos, a trinta dias úteis, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas nas apólices ou contratos das seguradoras.

III – nos casos em que durante a regulação surjam indícios de fraude, ou tenha regulação complexa, os prazos dependerão da produção das provas usualmente aplicadas.

.....

Art. 113-A – O descumprimento do prazo a que se refere o art. 83-A, sujeita às sociedades seguradoras à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da indenização cabível.

§ 1º - A multa de que trata o caput deste artigo será recolhida a favor da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a quem cabe aplicá-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da liquidação do sinistro.

§ 2º - A obrigação da Seguradora frente ao Segurado, com respeito aos contratos de que trata o caput deste artigo somente cessará:

I – mediante acordo entre as partes devidamente encaminhado a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;

II – após a ação judicial pertinente transitar em julgado.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 11.12.2002, ao final da 51^a Legislatura, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou o Projeto de Lei nº 4052/01, de autoria do eminente dep. José Carlos Coutinho (PFL-RJ), com propósito idêntico ao Projeto ora em tela.

Naquela ocasião, a Comissão optou por um texto substitutivo, o qual pretendemos recuperar o excelente debate por meio da presente emenda o qual avança significativamente em relação ao texto original que não distingua contratos de seguros mais simples, como é o caso de veículos e bens móveis, daqueles mais complexos envolvendo grandes operações, como é o caso de plataformas marítimas, aeronaves, petroleiros, entre outras, cujas peculiaridades requerem um prazo maior. Diante disso, optou-se por estabelecer um prazo de 30 (trinta) dias úteis para que, em todos os casos, sem exceção, na esfera administrativa, sejam pagas as indenizações previstas nos referidos contratos nos parece relevante.

Sugere-se, ainda, multa de 10% do valor devido e que esta seja aplicada pela SUSEP, assim como a dilação do prazo para entrada em vigor da lei para oferecer tempo hábil à mudança dos contratos, que devem estar amparados pelo novo diploma legal.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB/PR)**